

APONTAMENTOS ACERCA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA, TERMINOLOGIA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INJUSTO PENAL DA LAVAGEM DE CAPITAIS.

PRISCILA PAMELA DOS SANTOS¹

1. Introdução. 2. Origens e Evolução Histórica. 3. Terminologia. 4. Evolução Legislativa. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1 – Introdução.

A globalização, fenômeno sempre existente na sociedade, até então travestido em roupagem menos moderna, passou a ganhar maior intensidade a partir dos anos 80, com a explosão e propagação de recursos tecnológicos, financeiros, comerciais e culturais.

Os meios de comunicação ultrapassaram fronteiras e as informações atingiram dinamismo tal que passaram a ser transmitidas em tempo real para diversas partes do mundo.

Com isso, não só meras notícias passaram a ser compartilhadas entre as diversas comunidades internacionais, mas também toda a problemática por elas enfrentada.

Problemas políticos, econômicos, jurídicos, culturais, sociais, morais e até mesmo religiosos vivenciados por um Estado-nação, adquiriram importância para os demais entes

¹ Sócia do escritório de Advocacia MADI REZENDE E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pós graduanda em Direito Penal pela Escola Superior de Advocacia.

nacionais e internacionais, na medida em que a ligação entre países, potencializada pela globalização tornou-se cada vez mais sólida e dependente.

Quebraram-se, portanto, todas as fronteiras mundiais.

Todavia, não só benfeitorias foram trazidas pelo fenômeno globalizador, ao contrário, diversas dificuldades até então desconhecidas, passaram a integrar as nações.

Essa interação diversificada entre sociedades distintas, intensificou não só as desigualdades entre países ricos e pobres, mas também a superpopulação, os problemas ambientais, os conflitos étnicos, a migração internacional, a emergência de novos Estados, a falência de Estados existentes, a proliferação de guerras civis e, ainda, a criminalidade globalmente organizada.²

Este novo modelo globalizador produziu novas formas de criminalidade, caracterizadas pela supranacionalidade e organização. Além do surgimento de crimes econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, organizados e informáticos, houve a expansão e o aprimoramento na prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, armas, pornografia, prostituição infantil, terrorismo, contrabando, comércio de pessoas, espionagem industrial e evasão fiscal.³

Com essas novas modalidades de criminalidade globalizada, os organismos nacionais e internacionais passaram a enfrentar sérias dificuldades na persecução criminal desses delitos, na medida em que são representados por estruturas organizacionais sofisticadas, elevadas obtenções de lucros, dificuldades nas delimitações territoriais e nas distinções entre o lícito e o ilícito.

² SANTOS, Boaventura de Souza. Globalização: Fatalidade ou Utopia? Porto: Editora Apontamento, 2001. P. 32.

³ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In PODVAL, Roberto. Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: Editora RT, 2000. P. 257.

É no contexto dessa delinquência organizada e supranacional que merece destaque o crime de lavagem de dinheiro, já que propicia a aparência de licitude aos ganhos ilimitados oriundos da prática dos crimes acima elencados.

Assim, buscar-se-á neste trabalho as origens, a terminologia e a evolução histórica do delito de lavagem de capitais, para que se possa compreender então o seu estágio e dimensão atuais.

2. Origens e evolução histórica.

Precisar a origem história do injusto de lavagem de capitais não é tarefa fácil. As opiniões divergem acerca do início desta prática delitiva, já que precisar o exato momento ao longo da história do início da execução de um determinado crime parece-nos uma empreitada realmente delicada.

Cláudio Prams Julián⁴ sustenta que o fenômeno do branqueamento de capitais surgiu no momento em que as pessoas passaram a viver em núcleos populacionais mais ou menos numerosos.

Para o autor, o ladrão devia ocultar e transformar os efeitos de seu delito para não ser descoberto e castigado. Os habitantes que deviam pagar tributos aos imperadores, aos senhores feudais e aos governantes, ocultavam suas receitas e suas produções para evitar a desapropriação de seus bens. O contrabandista devia desfazer-se dos produtos ingressados ilegalmente no território. O estelionatário devia consumir rapidamente o produto de seu delito ou escondê-lo. O funcionário estatal que aceitava subornos não podia utilizar-se do proveito dele em público, etc.

⁴ JULIÁN, Claudio Prams. Estudio Teórico – Práctico: El delito de blanqueo de capitales en el derecho chileno con referencia al derecho comparado. Santiago: LexisNexis, 2005. P. 21.

Com essas condutas, o autor declara que desde os primórdios o delito de lavagem de dinheiro já era praticado. Contudo, destaca um aspecto importante desta prática tão antiga ao afirmar que a ocultação e posterior branqueamento não causavam tantos problemas como atualmente, na medida em que o fenômeno não estava associado à criminalidade organizada, mas sim individual e a quantidade de dinheiro envolvida era muito inferior às quantias hoje contabilizadas.

Já utilizando-se de parâmetros temporais, há teses que afirmam que a prática da lavagem de capitais nos reporta a raízes extremamente longínquas, há cerca de 3.000 (três mil) anos na China, quando mercadores utilizavam-se de técnicas de conversão de valores ilegítimos em legítimos, a fim de proteger o próprio patrimônio das mãos dos governantes da época.⁵

Por outro lado, há quem sustente que a lavagem de dinheiro iniciou-se na Idade Média, com a conduta de alguns fiéis que procuravam disfarçar a origem dos valores obtidos através de juros, visto que nesta época a usura era considerada crime pela Igreja Católica.⁶

Distinto é o ponto de vista de Marcelo Batlouni Mendroni⁷, que baseando-se na opinião de John Madinger e Sydney Zalopany, sustenta que a origem histórica do delito de lavagem de dinheiro se deu mais precisamente no século XVII, com a prática da “Pirataria” pelos antigos navios piratas. Neste contexto, afirma que todas as riquezas adquiridas ilegalmente (roubos, saques) pelos piratas, ao contrário do que rezam as antigas lendas, as “arcas do tesouro” não eram enterradas em esconderijos secretos, mas sim trocadas com mercadores americanos de boa reputação por quantias ou moedas lícitas.

Com a troca dos bens roubados e saqueados por valores legítimos, os antigos piratas transformavam todos os produtos do crime em fortunas legítimas.

⁵ www.fraudes.org/

⁶ MARTINS, Paulo Sérgio. Revista Jus Vigilantibus. 11/06/2008.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 2006. P. 4/5.

Note-se que de forma menos sofisticada e elaborada, porém já eficaz, há cerca de 300 (trezentos), 3.000 (três mil) anos ou até mesmo desde o início das sociedades civilizadas, a lavagem de dinheiro já era praticada, mesmo sem todos os recursos tecnológicos eficientes e velozes da atualidade.

Um salto na história nos remete a outros cenários da prática do delito de branqueamento de capitais⁸ já no século XIX.

Com a edição da 18ª emenda constitucional norte-americana em 1920, a fabricação, a venda e o transporte de bebidas intoxicantes (com mais de 0,5% de teor alcoólico) foram proibidos. Tal fato propiciou a criação e desenvolvimento de organizações criminosas que passaram a se especializar no fornecimento de produtos ilegais e com a comercialização destes, a acumular riquezas, já que os valores arrecadados eram convertidos em bens e valores lícitos.

Nesta fase histórica, a conversão dos valores ilícitos em ativos legítimos já era praticada por grupos de criminosos e passaram a envolver valores mais elevados.

Merece destaque a história do gangster Alphonse Capone, posto que a partir dela a maior parte dos autores fundamentam o início da lavagem de capitais.⁹

Alphonse Capone, nasceu em Nova York em 1899, no Brooklyn¹⁰. Reza a lenda que em 1928, Al Capone teria adquirido uma rede de lavanderias para justificar os lucros obtidos com os ganhos ilegais na comercialização de bebidas alcoólicas, exploração de prostituição, do jogo e extorsão.¹¹

⁸ Definição adotada por diversos países, dentre eles, França, Bélgica, Espanha e Portugal.

⁹ Autores que defendem o início da prática da lavagem de dinheiro a partir das condutas de Al Capone: Rodolfo Tigre Maia, Ana Karina Viviani, Clarisse de Almeida Avarenga, Neydja Maria Dias de Moraes,

¹⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/98. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2007. P. 28.

¹¹ www.wikipedia.org/wiki/lavagemdedinheiro

Sob o argumento de os valores arrecadados serem originados das vendas habituais das Lavanderias (Laundromats – Sanitary Cleaning Shops) ¹², o gangster realizava a conversão de valores ilícitos para valores lícitos.

Al Capone acabou sendo preso e condenado a uma pena de 11 anos de prisão e multa de US\$ 80,000, pela prática de sonegação fiscal em 1931. Investigadores federais investigaram o gangster e ao analisarem as declarações de renda e livros contábeis, descobriram que cerca de US\$ 165,000 em receitas tributáveis no ano de 1924 nunca haviam sido declaradas e US\$ 1,000,000 em 1925/1929.¹³

Já um pouco mais adiante na história, em 1932, destaca-se a figura de Maier Suchowljansky, criminoso poderoso que contou com novas táticas de lavagem de capitais e com a utilização de contas numeradas na Suíça para dar licitude aos valores e bens oriundos de práticas de corrupção de servidores e agentes públicos, exploração intensiva de jogos e do tráfico de entorpecentes.

Meyer Lansky, como era conhecido o criminoso, desempenhou papel fundamental no processo histórico da lavagem de dinheiro. Criminologistas sustentam que Meyer é figura central para o estudo da lavagem de capitais.

Narra a história que Lansky fez as primeiras incursões em bancos estrangeiros em 1932, quando acertou a abertura de uma conta em um estabelecimento bancário suíço para camuflar os lucros do governador de Louisiana, sob pretexto de empréstimos.

Com isso, Meyer Lansky deu início à utilização de uma das técnicas mais empregadas na prática da lavagem de dinheiro, ou seja, a remessa de valores ilícitos a bancos no exterior, sob argumento de realização de diversas transações bancárias legalizadas.

¹² Marca da rede de lavanderias de Al Capone.

¹³ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem... op. cit. P. 28.

Meyer Lansky foi processado algumas vezes por evasão fiscal, mas nunca chegou a ser condenado. Morreu em 1983, oportunidade em que seu patrimônio foi avaliado em 4 (quatro) milhões de dólares.

A partir dos fatos e exemplos narrados acima, verifica-se que a persecução do delito de lavagem de dinheiro, desde o início é dificultosa e que a prática deste injusto penal aumenta descontroladamente com o passar dos anos, pois os ganhos são extremamente voluptuosos e recompensadores para os que se utilizam desta prática delitativa.

Destarte, mesmo sem precisão temporal verifica-se que a lavagem de dinheiro há muito já era praticada pelo homem, que no intuito de acumular bens e riquezas, utilizava-se de recursos ilegais para a manutenção das vantagens obtidas, quer seja através de crimes, quer seja através de ilícitos administrativos ou, ainda, através de atos contrários às ideologias da Igreja.

Eis aqui um pouco da origem histórica do delito de lavagem de dinheiro, que conforme se verifica a partir da explanação acima, não é pacífica entre os autores que dissertam sobre o tema, já que diversos são os momentos históricos narrados como sendo o marco inicial. Contudo, ainda que sem definição precisa acerca da fase inaugural da prática deste delito, as informações até aqui trazidas contribuirão para a compreensão dos temas adiante.

3. Da terminologia.

Várias são as terminologias utilizadas para definir o injusto penal de lavagem de dinheiro, tanto no Brasil, quanto em outros países.

Etimologicamente as palavras ‘lavar’ e ‘dinheiro’ originam-se do latim *lavare*, que significa tornar puro e *denarius*, que significava moeda romana (antigamente era atribuído o valor de dez asses por cada moeda), sendo o significado atual moeda corrente.¹⁴

Com a edição da Lei n.º 9.613/98, o Brasil adotou uma definição para o crime de lavagem de dinheiro.

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.”

¹⁴ FARIA, Ernesto. Dicionário Escolar Latino-Português. São Paulo: Tipografia Edanee S.A, 1955. P. 266 e 510

A partir da definição acima, críticas foram atribuídas ao legislador infraconstitucional, no tocante à limitação dos delitos antecedentes, vez que ao elencar o rol dos crimes anteriores, este acabou por excluir outros delitos detentores de idoneidade para dar lugar a valores que possam ser objeto do crime de lavagem de dinheiro. Todavia, mesmo restringindo o rol de crimes antecedentes o legislador primou pela garantia de um dos princípios constitucionais básicos, o da legalidade.

O Dicionário da Língua Portuguesa define o termo ‘lavagem de dinheiro’ como: “operação que simula uma origem lícita para dinheiro oriundo de atividades criminosas”.¹⁵

A Unidade de Inteligência do Brasil, COAF, conceitua a lavagem de capitais da seguinte forma: “lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

De forma mais complexa, o Financial Crimes Enforcement Network, Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América, assim define a lavagem de dinheiro: “A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima”.

Para Carla Veríssimo de Carli¹⁶: “ “Lavagem de dinheiro” – ou, mais tecnicamente, lavagem de ativos provenientes de crime – é um procedimento complexo, constituído por operações as mais variadas, que ocultam ou dissimulam a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade dos bens, direitos e valores cuja origem encontra-se em fatos ilícitos anteriores, atribuindo-lhes aparência de licitude.”

¹⁵ HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004. P. 449.

¹⁶ CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro em sociedades complexas. In Revista de Estudos Criminais n.º 18. Rio Grande do Sul: Editora Notadez, 2005. P. 225.

Marcelo Batlouni Mendroni assim conceitua a lavagem de dinheiro: “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.¹⁷

O entendimento de Celso Sanchez Vilardi segue nos seguintes termos: “Lavagem de dinheiro é um processo através do qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor provindo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com aparência de lícito (reciclagem)”.¹⁸

Edílson Mongenot define a lavagem de dinheiro como: “o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro, bens, direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, ocultando essa origem delitiva.”¹⁹

Segue definição de Raúl Cervini: “los procedimientos de lavado de dinero, es decir la conversión de dinero ilegítimo en activos monetarios o no, con apariencia legal, o dicho de forma más simple: los mecanismos dirigidos a disfrazar como lícitos fondos derivados de una actividad ilícita, han estado asociados desde principios de siglo con variadas actividades del crimen organizado, pero la expresión se aplica comúnmente hoy para designar la conversión del producto económico del narcotráfico.”²⁰

Por fim, o conceito estabelecido por Enrique Ruiz Vadillo: “colaboración para legalizar dinero o bienes”.²¹

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime... op. cit. P. 07.

¹⁸ VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. In Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 12.

¹⁹ BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008. P. 28.

²⁰ CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de e GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. P. 29.

²¹ VADILLO, Enrique Ruiz. El Blanqueo de Capitales en el Ordenamiento Jurídico Español. Perspectiva Actual y Futura. Madrid: Boletín de Información del Ministerio da Justicia, 1992. P. 114.

Assim, restou demonstrado que dos vários conceitos atribuídos ao crime de lavagem de dinheiro, há verdadeira similitude entre as definições adotadas, tanto pelo legislador, quanto pela doutrina e unidades de inteligência, na medida em que a lavagem de capitais está diretamente relacionada com a reintegração do então ‘dinheiro sujo’ ao sistema econômico nacional, ou até mesmo internacional.

Como mera questão de curiosidade, segue algumas denominações do delito de lavagem de dinheiro em outros países.

Bélgica e França: Blanchiment d’argent (Branqueamento de ativos);

Espanha: Blanqueo de capitales (Branqueamento de capitais);

Portugal: Branqueamento de capitais (Branqueamento de capitais);

Estados Unidos: Money Laundering (Lavagem de dinheiro);

Alemanha: Geldwasche (Lavagem de dinheiro);

Argentina: Lavado de dinero (Lavagem de dinheiro);

Itália: Riciclaggio di denaro (Reciclagem de dinheiro);

Colômbia: Del lavado de ativos (Lavagem de ativos);

México: Encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita (Encobrimento de operações com recursos de procedência ilícita);

Japão: Shikin no sentaku (Lavagem de dinheiro);

Rússia: Otnyvanige (Lavagem de dinheiro).

Note-se que todos os países utilizam-se de critérios de limpeza para nomear o delito de lavagem de dinheiro, já que a prática está relacionada com a conversão dos valores e bens ‘sujos’ em ‘limpos’.

Desta forma, verifica-se que as expressões utilizadas pelos países guardam relação de semelhança entre si e, a adotada pelo Brasil, lavagem de dinheiro, é condizente com as demais e por uma questão de terminologia, aludidas palavras foram adotadas pelo legislador nacional.

4. Evolução Legislativa.

Conforme narrado no tópico inicial, o processo globalizador influenciou de maneira determinante na produção de novas formas e na evolução das formas já existentes da criminalidade econômica, caracterizadas pela supranacionalidade e organização.

Diante do novo quadro enfrentado pelos Estados-nação, verificou-se a inexistência de organismos internacionais fortes que pudessem emitir normas penais de caráter transnacional. Constatou-se ainda, a carência de órgãos legitimados para o exercício do direito de investigar e processar crimes desta espécie (globalizados), bem como a ausência de tribunais internacionais para o enfrentamento da questão.²²

As preocupações surgidas em razão destas novas formas de criminalidade aumentaram consideravelmente, na medida em que os lucros com elas obtidos passaram a ser cada vez maiores e as organizações dos grupos atuantes se aperfeiçoaram a cada dia, tendo como consequência a ineficácia do combate e do controle punitivo.

Diante destas constatações, os Estados passaram a adotar medidas de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. Citaremos aqui alguns dos instrumentos representativos da ‘guerra’ contra o branqueamento de capitais.

²² FRANCO, Alberto Silva. Globalização... op. cit. P. 257.

4.1 Recomendação do Conselho da Europa n. ° R80, de 27 de junho de 1980.

Aludida recomendação tinha como escopo a adoção de medidas contra a transferência e custódia de fundos de origem criminosa.

Com a preocupação da introdução de capital decorrente de ações delitivas no circuito econômico, Ministros Europeus reuniram-se para discutir propostas para inibir referida prática.

Esta foi a primeira reação formal conhecida no âmbito internacional de antilavagem de dinheiro.

4.2 Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos, de 01 de outubro de 1987.

A partir de iniciativa da Associação de Bancos Suíços, foi realizada a Convenção de Obrigação de Diligência dos Bancos, que consistiu em um acordo corporativo realizado entre instituições financeiras, na qual se estabeleceu determinações a serem observadas pelos profissionais da área bancária, com o intuito de prevenir a entrada de valores advindos de práticas criminosas organizadas no sistema bancário.²³

A Convenção visava acabar com o anonimato dos que tentavam se utilizar das instituições financeiras para realizar o branqueamento de capitais oriundos de crime, servindo-se de técnicas operacionais eficientes na correta identificação dos clientes dos bancos e das operações realizadas por eles. Visava, ainda, a verificação do verdadeiro titular dos valores, já que muitas vezes os clientes, assim como ocorre atualmente,

²³ CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de e GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem... op. cit. P. 110/112.

utilizavam-se de empresas para ocultar os reais beneficiários dos bens atribuídos à sociedade.

Citada Convenção contribuiu para melhorar a credibilidade das instituições financeiras suíças e no plano internacional para buscar maiores soluções para o combate à lavagem de dinheiro.

4.3 Declaração de Princípios da Basiléia, de 12 de dezembro de 1988.

Em reunião datada de 12 de dezembro de 1988, realizada pelos Diretores dos Bancos Centrais das dez maiores potências industriais do mundo, pelos representantes do Banco Federal de Reserva dos Estados Unidos, pela Corporação Federal de Seguros sobre Depósitos e pela Controladoria de Moedas, foi emitida declaração de princípios destinados às instituições financeiras de todo o mundo.²⁴

Na declaração, constavam os seguintes princípios: “visão gerencial e formação de uma cultura de controle, avaliação e risco, efetivação das atividades de controle, informação, comunicação e monitoramento, avaliação dos sistemas de controles internos por parte das autoridades legalmente designadas com poderes de supervisão”²⁵ e ainda: identificação do cliente, cumprimento das leis, cooperação com as autoridades e adesão aos princípios estabelecidos²⁶.

A declaração também contribuiu com a adoção de medidas contra o injusto penal de lavagem de dinheiro e para o avanço e aprimoramento dos instrumentos de prevenção e repressão, já que estabeleceu normativas de fiscalização árdua nas instituições financeiras e a contribuição com as autoridades.

²⁴ JULIÁN, Claudio Prams. El Delito... op. cit. P. 37.

²⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem... op. cit. P. 16

²⁶ CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de e GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem... op. cit. P. 113.

4.4 Convenção de Viena, de 19 de dezembro de 1988.

Mesmo com a adoção das medidas supracitadas, constatou-se que o tráfico propiciava ganhos ilimitados e que a criminalidade organizada havia tomado forma empresarial organizada e que os lucros obtidos com a prática deste crime eram dificilmente reconhecidos, na medida em que eram convertidos em bens e valores lícitos. Assim, percebeu-se que somente com a cooperação internacional, a prática deste injusto penal poderia ser combatida.

A Conferência das Nações Unidas, realizada em 19 de dezembro de 1988, ficou encarregada de elaborar uma Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e promover a cooperação internacional nas hipóteses de prática destes crimes e delitos correlatos.

Estabeleceu-se então, um tipo penal para o delito de lavagem de dinheiro.²⁷

O texto da Convenção determinava aos países signatários a adoção de medidas para criminalização interna do delito de lavagem de dinheiro, quando cometidos internacionalmente.

Segue tipificação do delito de lavagem de capitais, estabelecido na Convenção de Viena:

“Artigo 3º

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal Econômico. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 403.

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) I – a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção.

II – o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção.

III – a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item I acima;

IV – a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

V – a organização, a gestão ou financiamento de um dos delitos enumerados nos itens I, II, III ou IV.

b) I – a conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso “a” deste parágrafo,

ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar qualquer pessoa que participe na prática do delito, ou delitos em questão para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

II – a ocultação ou encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso “a” deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

(...)

A partir deste dispositivo, os países que aderiram a Convenção se obrigaram a criminalizar a lavagem de dinheiro.

O Brasil ratificou a Convenção de Viena em 26 de junho de 1991, através do Decreto n. ° 154, mas somente em 1998 editou a primeira lei cumprindo as determinações impostas pela Convenção.

4.5 Regulamento Modelo da Organização dos Estados Americanos – OEA, de 23 de maio de 1992.

Em 1994, em Miami, a “Cúpula das Américas”, reuniu chefes de Estado de 34 (trinta e quatro) nações para discutirem a necessidade da ratificação da Convenção de Viena e de tipificação do crime de lavagem de capitais.

Quatro anos mais tarde, em abril de 1998 realizou-se a segunda “Cúpula das Américas”, em Santiago, em que foi aprovado um sistema de avaliação multilateral para temas relacionados com o tráfico de entorpecentes e delitos conexos, inclusive a lavagem de dinheiro.²⁸

A Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e outros Delitos Graves, que adotou medidas tendentes a harmonizar as legislações nacionais no tocante ao crime de lavagem de dinheiro. O Regulamento também teve como tema central a prevenção do crime e a criação de um órgão central para combatê-lo.

4.6 Recomendações do Grupo de Ação Financeira – GAFI.²⁹

O Grupo de Ação Financeira, criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados (G-7)³⁰, tinha como objetivo principal a atuação concentrada e articulada de combate à lavagem de dinheiro.

A partir dessas finalidades, o GAFI editou 40 (quarenta) recomendações que serviram como guias para a prevenção e combate à lavagem, tendo como meta principal o fornecimento de instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo para o combate deste crime e para discutir ações ligadas à cooperação internacional.

Citadas recomendações foram revisadas e atualizadas em 1996 e em junho de 2003 uma nova redação foi aprovada para adequá-las as tendências atuais.

Em 1999 o GAFI anunciou convite oficial ao Brasil, que passou a ser membro integrante do grupo em junho de 2000.

²⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem... op. cit. P. 16/17.

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem... op. cit. P. 18/19.

³⁰ Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

4.7 Convenção de Estrasburgo, de setembro de 1990.

A Convenção de Estrasburgo foi aprovada em setembro de 1990, mas entrou em vigor somente em 1º de setembro de 1993, devido a problemas com as ratificações.

O seu texto previu a exigência de criminalização da lavagem de dinheiro aos países signatários e estabeleceu medidas legais de embargo e confisco, com o objetivo de privar os criminosos do proveito do crime.³¹

A Convenção estabeleceu ainda a ampliação do catálogo de delitos antecedentes a outros crimes econômicos e deixou a critério dos países integrantes a punição ou não do agente que além da prática de lavagem, participou do delito prévio.

Desta forma, aludido instrumento avançou no sentido de proporcionar maior efetividade às diretrizes impostas pela Convenção de Viena.

4.8 Lei n.º 9.916/98, de 03 de março de 1998.

A Lei n.º 9.913/98, publicada em 03 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

³¹ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot e BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de dinheiro... op. cit. P. 21.

Referida Lei sofreu diversas críticas, desde o objeto jurídico tutelado, até os procedimentos por ela adotados. Vejamos alguns apontamentos acerca da legislação antilavagem.

Para Willian Terra de Oliveira, a publicação da lei 9.613/98 é um avanço no sentido de dar maior efetividade ao combate à lavagem de capitais, contudo, merece considerações no que tange a não inclusão da Lei na Parte Especial do Código Penal, pois desta forma dar-se-á a erosão da harmonia legislativa e do sistema punitivo. Sustenta também que há desrespeito ao ideal codificador e ao processo de interpretação das normas. Por fim, esclarece que também há reflexos nos efeitos da prevenção geral, já que a não inclusão das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro no Código Penal dá ensejo à interpretação de que estas não são figuras dotadas de relevância.³²

No tocante a taxatividade do rol dos crimes antecedentes, Marcelo Batlouni Mendroni se manifesta no seguinte sentido: “Então, com a enumeração taxativa, o legislador brasileiro deixou de permitir o processamento do crime de lavagem de dinheiro em relação à associação de outros delitos, que, entendemos, não poderiam ter sido deixados de fora. Indesculpável, por exemplo, a falha brasileira em não prever expressamente, no rol de crimes preexistentes à lavagem – a receptação, o roubo qualificado, o estelionato, crimes econômicos, como a formação de cartel e os crimes fiscais. Evidentemente que estes também ensejam grande quantidade de lavagem de dinheiro e como tal deveriam estar previstos.”³³

Quanto ao momento inicial de execução do crime de lavagem de dinheiro, Celso Sanchez Vilardi, afirma ser a Lei n. ° 9.613/98 imprecisa, já que estabelece o início da execução com a mera prática do ato descrito no tipo penal, sem a análise do meio empregado, ou seja, se é hábil para produzir o resultado e sem a análise da conduta do agente, a fim de se constatar se teve ou não o condão de atingir o bem jurídico.³⁴

³² CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, Willian Terra de, GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem... op. cit. P. 316.

³³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem... op. cit. P. 102.

³⁴ VILARDI, Celso Vilardi. O crime de lavagem de dinheiro... op. cit. P. 22.

Luiz Flávio Gomes, ao tratar das causas de diminuição da pena aplicadas na Lei n. ° 9.613/98, expõe a problemática acerca do alcance da revelação da trama criminoso por parte de um dos agentes em busca da redução de sua reprimenda, vez que a lei não estabelece critérios para essa individualização.³⁵

No que se refere à imposição de penas, Rodolfo Tigre Maia sustenta que a lei de lavagem de dinheiro adotou critérios inadequados para a fixação de penas mínima e máxima, na medida em que além de utilizar-se de combinações de leis argentinas e portuguesas, sem relação com a realidade brasileira, se desvinculou do princípio de proporcionalidade, já que as penas cominadas são desproporcionais, pois muito elevadas, aos crimes antecedentes.³⁶

Há ainda, críticas no que se refere a não aplicação do artigo 366, do Código Penal nos casos de acusados não encontrados. Marcia Monassi Mougnot Bonfim e Edilson Mougnot Bonfim, afirmam que o artigo 2º, § 2º, da Lei n. ° 9.613/98 é eivada de inconstitucionalidade, pois fere os fundamentos da ampla defesa e contraditório estabelecidos no Pacto de São José da Costa Rica, no tocante às hipóteses em que os acusados não encontrados e citados por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido, ou no estrangeiro, ou àqueles que se encontrem em locais inacessíveis e ainda, quando incerta a pessoa a ser citada, não estarem respaldado pelo direito à suspensão do processo previsto no artigo 366.³⁷

Vê-se que diversas críticas foram atribuídas à Lei 9.613/98, porém todas as críticas apontadas têm o condão de contribuir para uma melhor interpretação dos dispositivos nela expressos, a fim de dar maior efetividade à mesma e ao combate do crime de lavagem de dinheiro.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal... op. cit. P. 421.

³⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro... op. cit. P. 94.

³⁷ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot e BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de dinheiro... op. cit. P. 87.

A partir dos comentários acima, percebe-se que a Lei de Lavagem de Dinheiro ainda é muito nova no cenário brasileiro e que será, portanto, objeto de aprimoramento ao longo do tempo.

4.9 Lei n. ° 10.467/02, de 11 de junho de 2002.

A Lei n. ° 10.467/02 acrescentou o inciso VIII, ao artigo 1º da Lei 9.613/98, ampliando o rol dos crimes prévios e atingindo os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

4.10 Lei n. ° 10.701/03, de 09 de julho de 2003.

Referida lei acrescentou o terrorismo e seu financiamento ao rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, determinou a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem bens de luxo ou de alto valor ou que exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie a adotar as medidas de proteção financeira estabelecidas nos artigos 10º e 11º, da Lei n. ° 9.613/98.

A lei determinou também a manutenção de registro centralizado no Banco Central, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como dos procuradores.

Estabeleceu, no inciso II, do artigo 11 da Lei n. ° 9.613/98, que todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassem o limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma por ela estabelecidas, necessitam da juntada de identificação de seus clientes.

Por fim, a lei previu que o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

As leis n.º 10.467/02 e n.º 10.701/03 passaram a integrar o ordenamento jurídico quando se suas publicações e foram editadas para dar maior eficácia a Lei n.º 9.613/98.

4.11 Projetos de Leis visando alterações da Lei n.º 9.613/98.

1) Projeto de Lei n.º 209/2003 (Senado Federal)

Referido Projeto de Lei, proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares altera diversos dispositivos da Lei n.º 9.613/98, visando torná-la mais rígida. Comentaremos aqui algumas das alterações.

No artigo 1º, o projeto retira o rol taxativo de crimes antecedentes e o amplia a qualquer infração penal. Desta forma, o artigo torna-se muito extensivo e alcança até mesmo as infrações penais menos graves não consideradas como crimes.

O artigo ainda aumenta desproporcionalmente a pena máxima de 10 (dez) para 18 (dezoito) anos.

Nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo a expressão infração penal também subsistiu.

No parágrafo 5º a redução de um a dois terços permaneceu, mas o regime inicial de cumprimento de pena foi alterado, o regime inicial permaneceu e o semi-aberto foi excluído.

Criou-se os parágrafos 6º e 7º, que tratam sobre o procedimento adotado para o acordo acima previsto e o parágrafo 8º, que prevê pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos nos casos de transações ou operações realizadas com o fim de evitar comunicação obrigatória.

O inciso II do artigo 2º é alterado no sentido de dar autonomia ao juiz competente para os crimes previstos na Lei de Lavagem, acerca da decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Em seu artigo 3º, o texto do projeto veda, além da liberdade provisória, a possibilidade de apelar em liberdade, sendo que tal dispositivo fere o princípio da presunção de inocência.

Vale ainda mencionar o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º, que estabelece que nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa. Com tal redação, o dispositivo citado envolve terceiras pessoas que podem ou não ter relação com os fatos.

Aludido projeto foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do artigo 65, da Constituição Federal.

2) Projeto de Lei n.º 280/2003 (Senado Federal)

O projeto de Lei n.º 208/200 foi proposto pela Senadora Lúcia Vânia e tem como objetivo a alteração da Lei n.º 9.613/98, no sentido de definir, caracterizar e relacionar o crime de lavagem de dinheiro com o tráfico e comércio de pessoas, órgãos humanos, mulheres e crianças.

Citado projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça aguardando designação de relator.

3) Projeto de Lei n.º 476/2003 (Senado Federal)

O projeto acima, proposto pelo Senador Gerson Camata, prevê a alteração da Lei n.º 9.613/98 para adicionar novos crimes antecedentes e novas pessoas físicas e jurídicas obrigadas a comunicar operações suspeitas, assim como para criar procedimento penal próprio para os crimes de lavagem de dinheiro.

Mencionado projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguarda emissão de relatório por parte do Senador Jefferson Peres.

4) Projeto de Lei n.º 15/2006 (Senado Federal)

Proposto pela Comissão de Emigração Ilegal, o projeto tem como finalidade a alteração do Código Penal e da Lei n.º 9.613/98, no sentido de criminalizar o tráfico internacional de pessoas para fins de emigração e para inserir referido crime no rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Após revisão do texto pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado a Subsecretaria de Expediente.

5) Projeto de Lei n.º 274/2006 (Senado Federal)

Proposto pela Comissão da CPI dos Bingos, o projeto visa criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Após apresentação de relatório emitido pelo Senador Jarbas Vasconcelos, com voto pela aprovação do projeto com duas emendas, o mesmo foi remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a matéria já encontra-se pronta para pauta na Comissão.

Diante dos projetos apresentados, verifica-se que várias são as mudanças apontadas por parte do Poder Legislativo, no tocante ao aperfeiçoamento do combate ao Crime de

Lavagem de Dinheiro, que se justifica em razão do aumento e aprimoramento deste tipo de crime.

Assim, espera-se que novas mudanças positivas possam surgir e que o injusto de lavagem de dinheiro possa ser combatido eficazmente, já que a prática deste delito atinge, ainda que de forma indireta, toda a coletividade.

5. Conclusão.

Consoante a todo o exposto, conclui-se que a lavagem de dinheiro é prática muito antiga nas sociedades, mas que só passou a ser discutida com seriedade a partir de 1980, em razão da explosão deste tipo de criminalidade diretamente interligada com o fenômeno da globalização.

Diversos países preocupados com a economia, não só nacional, mas internacional passaram a reunir forças e criar instrumentos destinados à adoção de medidas para a prevenção e combate a lavagem de capitais.

Com isso, a cooperação internacional entre países fortificou-se e a luta contra a lavagem, ou branqueamento de capitais ganhou cada vez mais força.

No Brasil, após a ratificação da Convenção de Viena, editou-se a Lei n. ° 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Conforme já mencionado, aludida lei sofreu críticas e diversos projetos foram apresentados, no sentido de dar maior efetividade à Lei já em vigor, n. ° 9.613/98, sendo

que vários desses projetos aguardam aprovação para posterior integração ao ordenamento jurídico pátrio.

Ainda não é pacífica a questão do bem juridicamente tutelado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, mas é sabido que não só a Administração da Justiça é atingida com a prática deste delito, mas também a coletividade como um todo.

Assim, há que se adotarem medidas eficientes, eficazes e condizentes com a realidade nacional, a fim de que o combate desta prática tão comum e tão crescente no cenário mundial possa ser reduzida, já que esperar a erradicação de qualquer modalidade criminosa é um pouco utópica, pois em um país em que políticas públicas não merecem o devido respeito e credibilidade necessárias, difícil se faz a eliminação da prática de crimes, mas acreditar na redução é não só necessário, mas possível.

6. Bibliografia.

BARROS, Marco Antônio. *Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edílson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiro Editores, 2008.

CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro em sociedades complexas*. In Revista de Estudos Criminais n. ° 18. Rio Grande do Sul, Editora Notadez, 2005.

CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de e GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FARIA COSTA, José de. *O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)*. In Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários. Vol. II. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão*. In. Revista do Ministério Público n. ° 71, 1997.

FRANCO. Alberto Silva. *Globalização e criminalidade dos poderosos*. In. PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCO. Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JULIÁN, Claudio Pramps. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Santiago: Editora LexisNexis, 2005.

JÚNIOR. José Paulo Baltazar. *O comparecimento do ofensivo como condição de procedibilidade no pedido de restituição de bens apreendidos na lei de lavagem de dinheiro (lei n. ° 9.613/98, art. 4º, § 3º)*. Porto Alegre: Editora Cultural, 2000.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. ° 9.613/98*. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2007.

MACHADO, Máira Rocha. *Regulação financeira e política criminal: o Estado Brasileiro em face do sistema antilavagem de dinheiro*. In Arquivos do Ministério da Justiça n. ° 190. Brasília, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal Econômico*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da microeconomia à macrosociologia da tutela judicial*. In. Justiça e Democracia. Revista Semestral de Informação e Debates n. ° 1,1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalização. Fatalidade ou Utopia?*. Porto: Editora Apontamento: 2001.

SIMON, Pedro. *Contra o crime de lavagem de dinheiro*. In. Folha de São Paulo. São Paulo, 2008.

VILARDI, Celso Sanchez. *O crime de lavagem de dinheiro e o início da sua execução*. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais n. ° 47. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal*. In. Direito Penal. In. PIRANGELI, José Henrique. Direito Penal. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.